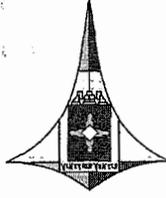


o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, por intermédio do Gabinete de Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.

Em 09/04/07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE Deputado Cabo Patrício

SAIN - Parque Rural - CEP 70086-900 - Brasília-DF

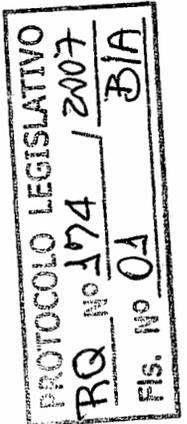
Telefones: 3966-8120 FAX: 3966-8123

RQ 174 /2007

REQUERIMENTO Nº

(DO SR DEPUTADO CABO PATRÍCIO)

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Secretário de Estado de Segurança Pública.



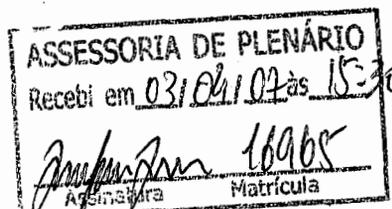
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art.129, inc.VIII, e art. 145, inc XIX, do Regimento Interno, que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal as seguintes informações:

- 1- Qual a intenção em se proibir o acesso de policiais Civis e Militares no âmbito do HRS, sem previa autorização do chefe de equipe e acompanhados do plantão policial.
- 2- Porque proibir o acesso destes policiais às clínicas, portando suas devidas armas.
- 3- Qual contribuição tal medida ira trazer.

JUSTIFICAÇÃO

O Ofício Circular do dia 13/03/2007 de nº 001/2007 da Coordenação de Apoio Operacional da Diretoria Regional da saúde de Sobradinho, que traz em seu texto, "Reiteramos os termos da circular nº 037/06-CAO/DRSS, que condiciona a entrada de policiais Civis e Militares no âmbito do HRS, apenas com autorização do chefe de equipe e acompanhados do plantão policial. Quando necessário o acesso às clínicas, o policial deverá deixar a arma com o plantonista da PM ou com o colega que aguardará, exceto no Pronto Socorro, onde a presença com armas estará condicionada à autorização do médico, autoridade máxima no consultório e quando em escolta"; assinado pelo Coordenador Ronaldo Teodoro de Araújo.



[Signature]

O presente requerimento tem por objetivo averiguar a atitude da restrição que está sendo feita aos policias Civis e Militares de portarem suas armas, sendo que o porte lhes é concedido por lei e seu uso de abrangência em todo o território nacional.

Tal atitude não contribui em nada para a segurança dos cidadãos brasileiros, e ainda fere dispositivo legal, (lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, art 6º, inc.II combinado com art.144, inc.IV e V de nossa Carta Magna).

Sala das sessões em de março de 2007


CABO PATRICIO
(Deputado Distrital-PT)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ No 174 / 2007
Fis. No 02 B/A